



PROJETO DE LEI Nº 42 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO IDEMAR CITÓ

EMENTA

DENOMINA DE ELISABETE GONÇALVES RÊGO, O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTÓLOGICAS-CEO, DE TAUÁ.

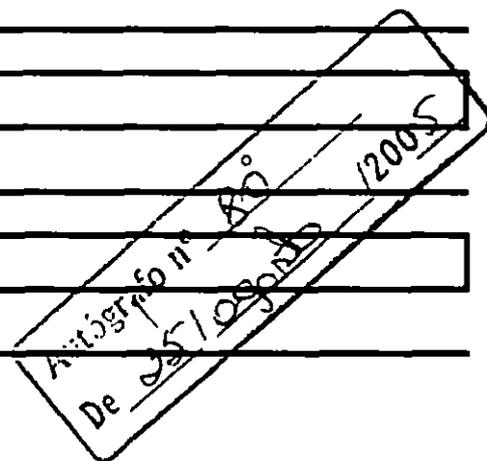
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

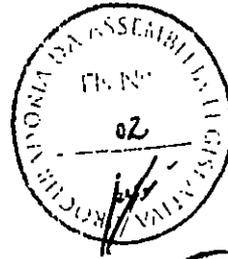
ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 42 / 2005

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 27 / 4 Rec. Por: *[assinatura]*



Denomina de Elisabete Gonçalves Rêgo,
o Centro de Especialidades
Odontológicas – CEO, de Tauá.

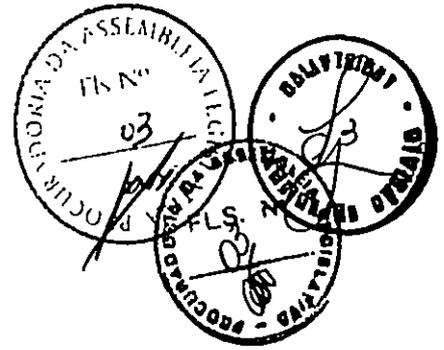
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Elisabete Gonçalves Rêgo, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, em Tauá

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005

DEPUTADO IDEMAR LOIOLA CITO
1º VICE - PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

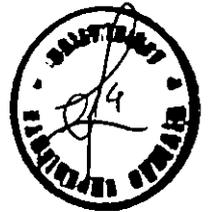
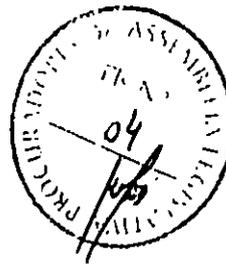
Elisabete Gonçalves Rêgo, de tradicional família tauaense, nascida em 15 de abril de 1914 e falecida em 30 de dezembro de 2004, foi uma senhora de expressiva influência sócio-econômica, além de ser participativa nas decisões políticas e religiosas do município de Tauá. A ela foram atribuídas iniciativas de micro-empresária até se constituir uma empresária de Usina Beneficiadora de Algodão. No agro-negócio exerceu atividades pecuaristas e no comércio constituiu inúmeras empresas, tendo sido fundadora da Farmácia Moderna, exemplo de instituição na Região dos Inhamuns.

Destacamos também sua integração ao Projeto da Via Sacra para o distrito de Marrecas, quando contribuiu para a viabilização da 14ª Estação que será uma grande atração de peregrinação e motivadora do turismo religioso nos festejos da Festa de Jesus, Maria e José.

Diante do exposto, consideramos justa a homenagem que nos propomos a prestar – lhe, para o que conclamamos o apoio de nossos ilustres Pares, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005.

DEPUTADO IDEMAR LOIOLA CITO
1º VICE - PRESIDENTE



Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva 38 - Fone (95) 226 4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 224266 às folhas 250 do livro C 157 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
ESCLEROSE LATERAL AMIOTROFICA, MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA CRONICA, INFECCAO RESPIRATORIA ANGINA DO PEITO INSTAVEL, PARADA CARDIO RESPIRATORIA

ELISABETE GONÇALVES REGO

na data de 30 de dezembro de 2004, às 19:00 horas em FORTALEZA, na(o) **IRIBURCIO CAVALCANTE, 411, AP-101 MEIRELES** do sexo **FEMININO** com 90 ANOS de idade filho(a) de **JULIO GONÇALVES DA SILVA** e de dona **GLARINDA GONÇALVES DA SILVA** de profissão **DO LAR** e estado civil **VIUVA** sendo natural de **TAUA** Tendo atestado o óbito o(a) Dr (a) **ARNOBIO HOLANDA LAVOR** foi sepultado no cemitério: **TAUA**

Observações:

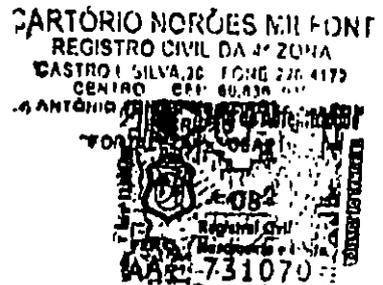
.....
.....

O referido é verdade Dou fé
Fortaleza, 03 de janeiro de 2005

Oficial do Registro

ANTÔNIO NORÕES MILFONT

Roberto Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto



VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICAÇÃO

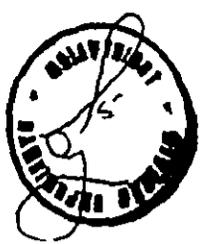
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e Incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 29 de 04 de 05

[Handwritten signature]



PUBLICADO
em 29 de 4 de 05
[Handwritten signature]

divulgar com o nº 183
R. encaminha-se
Comissão de Justiça
R. _____



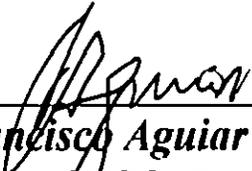
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 42/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 03/05/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Fortaleza, 04 de maio de 2005.

Ofício n.º 23/2005-PROC.

Senhor Secretário:

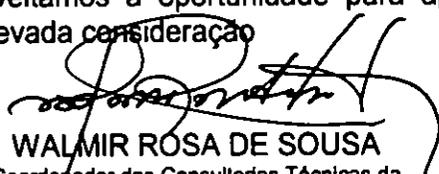
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 42/2005, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO IDEMAR CITÓ**, denominando de **ELISABETE GONÇALVES RÊGO**, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO de Tauá.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido HOSPITAL:

1. Se o CENTRO pertence ao Domínio Público Estadual;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e se está sendo realizada com recursos públicos próprios do Estado do Ceará, ou mediante Convênio; em caso positivo, se após sua conclusão, a Unidade integrará o patrimônio público do Estado.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração



WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradonia da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JURANDIR FRUTUOSO SILVA
DD. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.
NESTA CAPITAL.

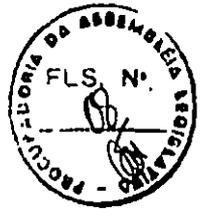


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Of. nº. 723 /2005-SEXEC

Fortaleza-CE,

13 JUL. 2005



Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente V.S^a., nos reportamos ao Of. nº. 23/2005-PROC, referente ao Projeto de Lei nº. 42/2005, de autoria do Exm^a. Sr. Deputado Idemar Citó, denominando de Elisabete Gonçalves Rêgo o Centro de Especialidades Odontológicas-CEO de Tauá/CE.

Atendendo a solicitação de V.S^a., cabe-nos informar o que se segue:

- O Centro de Especialidades Odontológicas-CEO de Tauá é um investimento do Governo do Estado que, após implantado, será cedido à Prefeitura Municipal de Tauá, que se responsabilizará pela execução dos serviços especializados na área odontológica para atendimento à população local e referenciada de outros municípios da microrregião.
- Todas as unidades odontológicas deverão seguir a denominação padronizada – Centro Especializado em Odontologia – 14^a CERES-Tauá, podendo ou não receber o nome de uma pessoa, de preferência profissional da área ou que tenha prestado relevantes serviços à categoria ou aos munícipes.
- A obra do CEO de Tauá está em fase final de acabamento.

Permanecendo ao inteiro dispor de V.S^a. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Jurandi Frutuoso Silva
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Ilm^a. Sr.
Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807
N E S T A

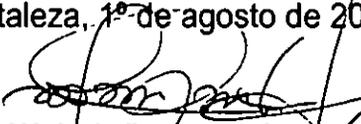
2004



Projeto de Lei n.º	42/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IDEMAR CITÓ

Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 1º de agosto de 2005.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER No. L0092/05
PROJETO DE LEI No. 42/05
AUTOR: DEPUTADO IDEMAR CITÓ



1

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 42/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Idemar Citó. Esse Projeto *Denomina de Elisabete Gonçalves Rêgo, o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, de Tauá.*

1- DO PROJETO

A Proposição em epígrafe consta de 2 (dois) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º - Fica denominada de Elisabete Gonçalves Rêgo, o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, em Tauá.

2- DA FINALIDADE

Visa o projeto em estudo denominar de Elisabete Gonçalves Rêgo, o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no Município de Tauá.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta que:

“ Elisabete Gonçalves Rêgo, de tradicional família tauaense, nascida em 15 de abril de 1914 e falecida em 30 de dezembro de 2004, foi uma senhora de expressiva influência sócio-econômica, além de ser participativa nas decisões políticas e religiosas do município de Tauá. A ela foram atribuídas iniciativas de micro-empresária até se constituir uma empresária de Usina Beneficiadora de Algodão. No agro-negócios exerceu atividades pecuaristas e no comércio constituiu inúmeras empresas, tendo sido fundadora da Farmácia Moderna, exemplo de instituição na Região dos Inhamuns.

Destacamos também sua integração ao Projeto da Via Sacra para o distrito de Marrecas, quando contribuiu para a viabilização da 14ª Estação que será uma grande atração de peregrinação e motivadora do turismo religioso nos festejo da Festa de Jesus, Maria e José”.

4- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59, incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

5- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição
- IV-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

PARECER No. L0092/05
PROJETO DE LEI No. 42/05
AUTOR: DEPUTADO IDEMAR CITÓ



3

- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. (art. 60, § 2º, I da CE/89)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional,

PARECER No. L0092/05
PROJETO DE LEI No. 42/05
AUTOR: DEPUTADO IDEMAR CITÓ



4

legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Destarte, *não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.*

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

6.1- DO PROJETO

Bastante louvável a iniciativa do insigne Deputado ao denominar de Elisabete Gonçalves Rêgo, o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no Município de Tauá.

X

3



A homenageada de tradicional família tauaense, foi uma senhora de expressiva influência sócio-econômica, além de ser participativa nas decisões políticas e religiosas do município de Tauá. A ela foram atribuídas iniciativas de micro-empresária até se constituir uma empresária de Usina Beneficiadora de Algodão. No agronegócio exerceu atividades pecuaristas e no comércio constituiu inúmeras empresas, tendo sido fundadora da Farmácia Moderna, exemplo de instituição na Região dos Inhamuns.

6.2- DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I- *os que atualmente lhe pertencem;*

V- *os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio*

.....

Art. 20. **É vedado ao Estado e aos Municípios:**

V- *atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.*

6.3- BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Sobre o assunto vamos citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estado, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetadas à prestação de um serviço público.

O conjunto de bens públicos forma o “domínio público, que inclui tanto bens imóveis como móveis”. (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pág. 779)

PARECER No. L0092/05
PROJETO DE LEI No. 42/05
AUTOR: DEPUTADO IDEMAR CITÓ



6

Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita Cretella Júnior que ensina:

bens do domínio público são o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum. (Direito Administrativo, 10 Ed. - São Paulo, Atlas, 1999, pág. 436)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.

Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (Obra citada, pág. 437)

Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas.

Bens de uso especial são todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins. (Obra citada, pág. 437)

São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais, terras silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados, as terras devolutas ou arrecadada pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (Obra citada, pág. 438)

Por mais, os bens de uso comum e de uso especial, bem como os dominicais, repartem-se entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (Obra citada, pág. 438)

7- O PARECER

Objetiva a proposição denominar um bem de domínio público estadual "Centro de Especialidades Odontológicas - CEO".

PARECER No. L0092/05
PROJETO DE LEI No. 42/05
AUTOR: DEPUTADO IDEMAR CITÓ



7

Dos artigos supracitados, deflui que para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.

Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria. Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

O Ofício nº 723/2005 - SEXEC, datado de 13 de julho de 2005, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Jurandi Frutuoso Silva, Secretário da Saúde, constante do presente projeto, informa que:

- 1 O Centro de Especialidades Odontológicas - CEO de Tauá é um investimento do Governo do Estado que, após implantado, será cedido à Prefeitura Municipal de Tauá, que se responsabilizará pela execução dos serviços especializados na área odontológica para atendimento à população local e referenciada de outros municípios da microrregião.
2. Todas as unidades odontológicas deverão seguir a denominação padronizada - Centro Especializado em Odontologia - 14ª CERES - Tauá, podendo ou não receber o nome de uma pessoa, de preferência profissional de área ou que tenha prestado relevantes serviços à categoria ou aos munícipes.
- 3 A obra do CEO de Tauá está em fase final de acabamento.

Nessa perspectiva, a propositura encontra-se devidamente instruída com a certidão de óbito da homenageada anexa aos autos. Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art. 19, I, V e 20, V da CE/89) quais sejam, o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida.

Por todo o exposto, o Projeto em assunção firma-se juridicamente admissível.

PARECER No. L0092/05
PROJETO DE LEI No. 42/05
AUTOR: DEPUTADO IDEMAR CITÓ



8

5- CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, somos de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei N° 42/05, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Idemar Citó**, por encontrar-se em perfeita sintonia com os ditames Constitucionais.

Por consequência, não há óbice a normal tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 16 de agosto de 2005.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n.º	42/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IDEMAR CITÓ
Ementa:	Denomina de Elisabete Gonçalves Rêgo, o Centro de Especialização Odontológicas – CEO de Tauá.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 16 de agosto de 2005.

Walmir-Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

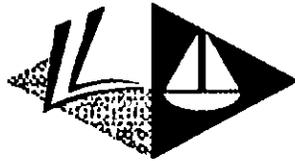


De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 16 de agosto de 2005.

José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 42/2005

Designo Relator o Sr. Deputado João Torquato

Comissão de Justiça, em 27 de ago de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Fo Voto de

[Signature]
RELATOR

NOVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 23 DE 2005
[Signature]

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 08 de 2005
[Signature]
Presidência

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de ~~Setembro~~ de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de ~~Setembro~~ de 2005
[Handwritten Signature]
1º Secretário

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 20 / 09 / 05

Lucivaldo
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.668, de 20.09.05

glt



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA

Denomina Elisabete Gonçalves Rêgo o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Tauá.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Elisabete Gonçalves Rêgo o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Tauá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2005.

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 20 DE 25, 8, 15

Quaracian

LEI Nº 13667 de 20, 9, 15

PUBLICADA EM 26, 9, 15

Quaracian

ARQUIVE-SE
BIV EXB LEGISLATIVO
EM 05, 06, 06

Quaracian